

**Expediente:** TC-017705.989.20-0

**Representantes:** Luís Gustavo de Arruda Camargo

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 05/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para modernização do Museu Histórico de Jaboticabal Aloísio de Almeida - 1ª etapa e pintura.

**Responsável:** José Carlos Hori (Prefeito)

**Sessão de abertura:** 13-07-2020, às 09h10min.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**1. LUÍS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 05/2020, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para modernização do Museu Histórico de Jaboticabal Aloísio de Almeida - 1ª etapa e pintura.

**2.** Insurge-se o **Representante** contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Restrição a participação de empresas impedidas temporariamente de licitar, contratar ou transacionar com qualquer órgão da administração pública[1], em desrespeito à Súmula nº 51;

b) Imposição, para fins de habilitação técnica, de atestado acompanhado de CAT – Certidão de Acervo Técnico[2];

c) Não foram estabelecidas condições de participação de empresas em

recuperação extrajudicial[3];

d) Ausência de detalhamento da composição do BDI e dos preços unitários dos serviços; e

e) Utilização de orçamento defasado – Planilha CPOS 177 de novembro/2019[4].

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização “*a posteriori*” do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, “*obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas*”. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Na hipótese, verifico que a realização da sessão de abertura das propostas foi designada para ocorrer segunda-feira, dia **13-07-2020**, às **09h00min**.

No entanto, a representação foi protocolada hoje, dia **10-07-2020** (sexta-feira), às **07h18min**, e distribuída a meu Gabinete neste mesmo dia, às **09h19min**, não havendo tempo hábil para a análise da impugnação, bem como para a adoção de quaisquer medidas pertinentes, notadamente em razão do Ato GP nº 04/2020[5] e o Comunicado DGA nº 01/2020[6], que estabelecerem, por período indeterminado, o horário das 10h00min às 16h00min para funcionamento deste Tribunal de Contas.

5. Considerando, pois, no exíguo prazo disponibilizado, não ter sido possível firmar a necessária convicção da existência de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à competitividade, suficientes para ensejar a paralisação do certame, fica **prejudicada** a apreciação do pleito de sua liminar suspensão.

6. Evidente que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

7. Dê-se conhecimento à **Representada**, informando que, nos termos da Resolução TCESP n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, archive-se eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 10 de julho de 2020.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**CONSELHEIRO**

---

[1] Fica vedada a participação de empresas: I - Declaradas inidôneas por ato da administração pública; II - Impedidas temporariamente de licitar, contratar ou transacionar com a administração pública.

[2] k) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) pelo serviço e membros da equipe técnica, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

·A comprovação da capacitação técnico-operacional acontecerá mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação;

·Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, dando-se tal comprovação mediante a apresentação da correspondente CAT com registro de atestado – atividade concluída ou em andamento, ou documento equivalente, que indique o licitante como empresa contratada.

·O atestado que se referir à obra ou serviço em andamento deverá mencionar explicitamente as atividades, o período e as etapas finalizadas.

[3] Caso a empresa esteja em recuperação judicial, deverá ser apresentado o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital, em substituição à Certidão de Falência e Concordata.

[4] Anexo II

Planilha Orçamentária

- 1ª Etapa – CPOS – 177 – Sem desoneração

– Pintura – CPOS 178 – Sem desoneração

[5] Publicado no D.O.E. de 14-03-2020

[6] **“Art. 1º O horário de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo passa a ser das 10:00 às 16:00 horas, por período indeterminado”**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-J071-63SJ-5J3Z-665B